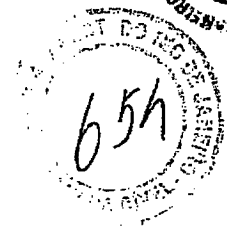




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



4ª. CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.816/98

AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO1: BANCO DE CRÉDITO MÓVEL S/A E OUTROS

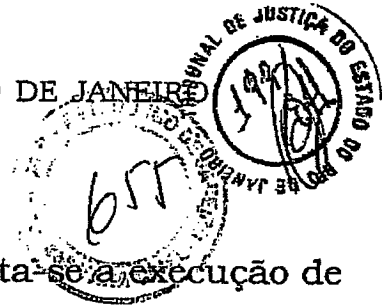
AGDO2: ESPÓLIO DE HOLOPHERNES CASTRO

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO.  
EXECUÇÃO DE SENTENÇA.  
EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.  
ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE  
DE FALTA DE LEGITIMIDADE  
DOS AGRAVADOS QUANTO  
AO DOMÍNIO DA ÁREA. FATO  
NÃO IMPEDIDIVO DO  
PAGAMENTO, QUE SERÁ  
APRECIADO  
OPORTUNAMENTE, E SE FOR  
O CASO DE DÚVIDA DO  
MAGISTRADO OU  
QUESTIONADO POR  
TERCEIROS, QUANDO DO  
LEVANTAMENTO DA VERBA  
INDENIZATÓRIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

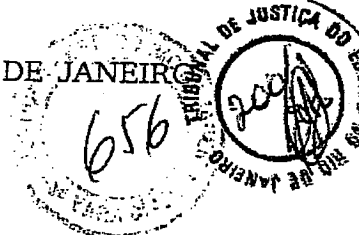


O presente agravo reporta-se à execução de indenização em processo expropriatório, onde sua Exa. determinou a expedição de precatório. Entretanto o agravante defende que a área ainda não conta com a sua devida característica, confrontação e localização bem delineada, dependendo de vistoria, conforme certidão do registro imobiliário, e ainda os agravados não comprovaram a legitimidade para o recebimento da verba pretendida. Sob estes dois argumentos defende a reforma da decisão monocrática.

Ao seu turno, os agravados alegam preliminarmente falta do cumprimento do inciso III, do art. 524, do CPC, pois a indicação dos patronos da cauda feita pelo agravante não é correta já que os patronos ditos como advogados dos agravados já faleceram e que a agravante desde muito tempo tem ciência disso, tanto é que em outros momentos processuais. No mérito, alegam que a discussão levada a efeito pela agravante é extemporânea, porque o depósito do quantum indenizatório nada tem haver com o seu levantamento. Alega ainda má-fé do agravante, haja vista que tem usado de expedientes recursais meramente protelatórios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Razões às fls. 02/08. Indeferido efeito  
suspensivo às fls. 68/69. Contra-razões às fls. 73/84.  
Informações às fls. 191/192.

Preliminarmente, como se depreende da  
indicação dos patronos dos agravados pelo agravante, para  
o cumprimento do disposto no inciso III, do art. 524, do  
CPC, os mesmos, segundo o agravado já haviam falecidos e  
que tanto o Estado quanto o MM. Juízo monocrático já  
havam sido informados e cientificados. Por tal razão, ou  
seja, pelo fato do agravante não haver mencionado quais os  
patronos que ora são os principais advogados dos  
agravados, constata-se a sua instrução deficiente,  
sujeitando ao seu não conhecimento.

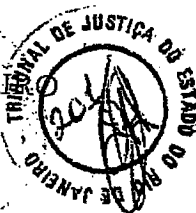
Apesar disso, se esta C. Câmara entender  
diferente, no mérito não há de prosperar a pretensão do  
agravante.

Isto porque, a questão de fundo não pode  
estar vinculada ao valor da indenização como  
preponderante para a decisão de qualquer litígio, mas sim a  
sua juridicidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

657



E por tal, tem-se que as discussões levadas a efeito pelo agravante se restringem a questão de vistoria e do pagamento mediante a expedição de precatório, fundamentado de legitimidade dos agravados, alegando o art. 34, da Lei de Desapropriação, para não pagar.

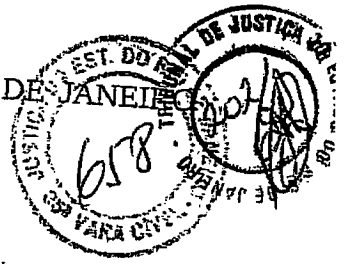
Ora, isto é um uma contradição com o que o próprio agravante sustentou nos autos da execução. Para tanto basta ver as seguintes manifestações do próprio agravante, a saber:

*"... que nada tem a opor aos cálculos de fls. 909 que indicam um quantum a executar no valor de R\$ 143.964.482,10 ... "(fls. 102)*

Além disso, tem-se que o próprio agravante requereu:

*" ao pagamento, via precatório, das verbas julgadas devidas pela iterativa jurisprudência ..."(fls. 120)*

Apesar disso o agravante insiste em questionar o domínio. Mas se agarra em fundamento fraco e completamente diverso do que alega, numa inversão dos



teor dos documentos que acostou aos autos, pois conforme se verifica na sentença de fls. 150/154, o que se impediu foi um registro de memorial de loteamento que avançou por área superior a que os agravados detinham, mas não lhes retirou qualquer domínio relativo a sua efetiva área, e em especial da ora questionada, inoportunamente e indevidamente.

Mas esta questão, se for apreciada, não é neste momento que deve ser feita posto que extemporânea.

À luz do art. 34, da Lei de Desapropriação, tem-se que o LEVANTAMENTO da verba indenizatória dar-se-á com a prova de propriedade e quitação de dívidas fiscais, e ainda a publicação de editais para conhecimento de terceiros. Só isto.

E, ainda, no parágrafo único do artigo acima mencionado, estabelece que se o magistrado tiver ALGUMA DÚVIDA FUNDADA SOBRE O DOMÍNIO, manterá a indenização em DEPÓSITO.

Ora, pela clarividência do dispositivo nada impede o efetivo pagamento da indenização expropriatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



E o seu pagamento se dá com a expedição de precatório, sendo o numerário colocado à disposição do juízo.

Portanto, à inteligência do dispositivo legal não impede o pagamento, o que ele se reporta é tão somente ao levantamento da verba.

Assim, a discussão que o agravante está tentando fazer nesta fase é completamente extemporânea, e como o próprio magistrado destacou, será objeto de apreciação na sua fase processual pertinente.

De maneira que a decisão está plenamente correta, sem ter o que se retocar.

Pelo exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, que se superada a preliminar, no mérito opina pelo NÃO PROVIMENTO, mantida na íntegra a decisão interlocutória atacada pelos seus próprios e doutos fundamentos.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1998.

CARLOS MACHADO VIANNA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA